

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2002

Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar solidária a responsabilidade por eventos, e da outras providências.

Autor: Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.144, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Osório Adriano, propõe acrescentar dois parágrafos ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a estabelecer que, em caso de dano ao consumidor advindo de evento relativo a falha na prestação dos serviços, a responsabilidade de cada fornecedor seja proporcional a sua participação na cadeia que integra o serviço. O projeto também estabelece que cabe ao fornecedor de quem o consumidor tenha recebido o comprovante de prestação de serviços o ressarcimento dos prejuízos e a cobrança dos demais fornecedores, em caso de responsabilidade solidária.

Ao justificar a proposição, o nobre Deputado explica que, em alguns casos, a prestação do serviço se dá por intermédio de uma grande cadeia de fornecedores e que, quando algum deles sofre algum revés, torna-se inevitável aos outros prestar o serviço contratado. O autor destaca que a proposta vem a tornar mais claro o limite de responsabilidade de cada um dos fornecedores que integram a cadeia de prestação dos serviços, bem como facilitar o ressarcimento dos prejuízos.

4851798405
4851798405

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovou a proposição, acatando o parecer do ilustre relator, Deputado Abelardo Lupion. Os nobres Deputados Ann Pontes e Celso Russomanno apresentaram voto em separado.

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

No que toca a técnica legislativa, entretanto, é necessário adequar a proposta aos termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não foi obedecido o artigo 6º da norma complementar, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Chamo também a atenção para a incompatibilidade com o artigo 7º, III, “c”, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final. Por fim, de acordo com o artigo 10, inciso III, da Lei n.º 95/98 os parágrafos devem ser representados pelo sinal gráfico “§”, e não por “#”.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, com as alterações propostas, e, quanto ao mérito, é pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

2005_11782_José Divino_241

4851798405 *4851798405*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.144, DE 2002

Acrescenta parágrafos ao artigo 14 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 14 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo a tornar solidária a responsabilidade dos fornecedores por falhas na prestação dos serviços.

Art. 2º O artigo 14 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 14.

§ 5º Em caso de dano advindo de evento relativo a falha na prestação dos serviços, a responsabilidade de cada fornecedor será proporcional a sua participação na cadeia que integra o serviço.

§ 6º Cabe ao fornecedor de quem o consumidor tenha recebido o comprovante de prestação de serviços a obrigação de reparar os danos, podendo este ajuizar ação regressiva contra os demais, em caso de responsabilidade solidária. (NR)”

4851798405

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

2005_11782_José Divino_241

4851798405*4851798405*